

PARECER
MEDIDA PROVISÓRIA
Nº. 905/2019

Na edição do D.O.U. de 11/11/19, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº. 905, instituindo o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo; além de ceifar inúmeros direitos dos trabalhadores na legislação trabalhista e revogar dezenas de disposições legais em nova ofensiva em desfavor da classe obreira; como nunca vista em nosso País; objetivando situações de verdadeiro trabalho escravo em pleno século vinte e um, pretendendo retroagir a julho de 1917, quando ocorreu a Primeira Greve Geral do Brasil, época na qual o trabalho infantil era generalizado e ocorriam inúmeras atrocidades com os pretensos “assalariados”.

Verifica-se cristalinamente; com as medidas adotadas desde a malfadada Reforma Trabalhista que alardeava empregos enquanto o desemprego se alastra assustadoramente; o objetivo de criar um enorme retrocesso, em pouco tempo, nas conquistas da classe trabalhadora de mais de um século de lutas e esperança.

DAS FUNÇÕES ESTATAIS

Montesquieu, em sua obra “O Espírito das Leis”, dá início à descentralização dos Poderes, dividindo-os em funções típicas ou próprias, dos três poderes, na “Teoria das Funções Estatais”, exercidas por órgãos distintos, que convivam de forma harmônica, contidos na Carta Magna.

A primeira: Função Legislativa é a de criar normas, a lei; a segunda: Função Administrativa é a de aplicar as normas, a lei e a terceira: Função Jurisdicional é a de fazer cumprir as normas, a lei.

O que caracteriza e diferencia a função jurisdicional das demais é a coisa julgada, que confere o caráter de imutabilidade, de inatingibilidade, exatamente o que “incomoda” o atual Poder Executivo, conforme declarações de seu Ministro Rogério Marinho.

DA RELEVÂNCIA E DA URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA -

A Medida Provisória estatuída no artigo 62 da Constituição Federal é o modo que o Estado tem para fazer frente a medidas emergenciais e encontram-se colocadas equivocadamente na Constituição, apresentando dois pressupostos, concomitantemente: relevância e urgência.

Configuram-se tais pressupostos em conceitos indeterminados, existindo casos evidentes, como a Medida Provisória ora em comento, em que é evidente que não existe urgência, que não existe relevância.

Quando for evidente que o conceito não se aplica, o judiciário pode se manifestar em razão da zona de incerteza negativa, razão pela qual se manifestou da referida forma o referido Ministro.

A doutrina dominante entende que urgente é o motivo que justificou o momento provisório; enquanto a relevância diz respeito ao assunto importante que precisa a edição de medida provisória, não configurando, tanto a criação do Contrato de Trabalho Verde e amarelo, quanto as demais questões contidas na MP 905, nem questões de urgência e nem questões de relevância.

Desta forma, com fulcro no disposto no artigo 62 da Carta Magna, face à inexistência de urgência e relevância na matéria contida na Medida Provisória nº. 905/2019, descumprindo o requisito material para sua edição, deve ser declarada sua inconstitucionalidade por incabível na espécie.

DA MÉRITO DA MEDIDA PROVISÓRIA 905/2019

DO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

DOS BENEFICIÁRIOS DO CONTRATO VERDE E AMARELO

A Medida Provisória em comento, institui em seus artigos 1º. A 3º., “o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, modalidade de contratação destinada à criação de novos postos de trabalho para as pessoas entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social”, não considerando os seguintes os vínculos laborais: I – menor aprendiz, II – contrato de experiência, III – trabalho intermitente e IV – trabalho avulso.

A contratação é exclusiva para novos postos de trabalho, tendo como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre 1º. de janeiro a 31 de outubro de 2019, sendo limitada a 20 % (vinte por cento) do total de trabalhadores da empresa.

Para as empresas com até 10 (dez) empregados, inclusive as que vierem a se constituir após 1º. de janeiro de 2020, ficam autorizadas à contratação de 02 (dois) empregados nessa modalidade.

O trabalhador contratado por outras formas não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador nesta modalidade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvando os vínculos laborais acima assinalados: I – menor aprendiz, II – contrato de experiência, III – trabalho intermitente e IV – trabalho avulso.

Para as empresas que em outubro de 2019, apurarem quantitativo inferior a 30 % (trinta por cento) em relação aos empregados

registrados em outubro de 2018, fica assegurado o direito de contratar trabalhadores na modalidade Verde e Amarelo, observando o limite de 20 % já referido.

O limite salarial para contratação nesta modalidade é de até um salário-mínimo e meio nacional, não podendo ser superior; garantindo a modalidade quando houver aumento salarial após 12 (doze) meses da contratação, limitando a isenção do artigo 9º. que será especificado.

ENTENDIMENTO

Configura-se cristalina a inadequação de tal medida, vez que estabelece como primeiro emprego a faixa etária até 29 (vinte e nove) anos, tendo como excludente o menor aprendiz, o contrato de experiência, o trabalho intermitente e o trabalho avulso, quando na realidade fática brasileira, por necessidade financeira familiar, o trabalho começa aos doze anos, inexistindo obreiros de primeiro emprego na idade balzaquiana.

Por outro lado, a aferição do percentual de 20 % (vinte por cento) não é controlável, pois depende do manuseio da folha de pagamento pelo empregador, chegando ao absurdo de permitir a recontração como “Primeiro Emprego”, após 190 (cento e oitenta) dias????

A limitação salarial de até um salário mínimo e meio, estabelecendo o máximo e não o mínimo, vai acarretar salários ínfimos e

insuficientes, sendo muito curiosa, senão mesmo irreal, a assinalação de aumento salarial após doze meses.

DA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS

Estabelece o artigo 4º. da MP 905/2019, que:

“Os direitos previstos na Constituição são garantidos aos trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere o caput gozarão dos direitos previstos no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e nas convenções e nos acordos coletivos da categoria a que pertença naquilo que não for contrário ao disposto nesta Medida Provisória.”

ENTENDIMENTO

Ora, conforme estabelece a MP, como vão ser garantidos direitos que a própria norma nega????

DO PRAZO DE CONTRATAÇÃO

Fixa o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a

critério do empregador, para o Contrato Verde e Amarelo, podendo o obreiro exercer qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente; assim como para substituição transitória de pessoal permanente, passando o contrato para prazo indeterminado se excedido o período de dois anos.

Exclui, taxativamente, a alteração do contrato a prazo, para passar a vigorar sem determinação de prazo, quando prorrogado por mais de uma vez, conforme estabelece o artigo 451 Consolidado.

ENTENDIMENTO

Configura-se total contradição a exclusão do citado artigo 451, vez que, sendo “Primeiro Emprego” e conforme já exposto, como prorrogá-lo????

DOS PAGAMENTOS ANTECIPADOS AO EMPREGADO

Permite o artigo 6º., que ao final de cada mês, ou período “acordado entre as partes”, desde que inferior a um mês, o empregado receba as parcelas de: remuneração, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Estabelece, ainda, a indenização do F.G.T.S., esta por metade, sendo seu pagamento irrevogável, inclusive se houver demissão por justa causa.

Reduz, ainda o artigo 7º., a alíquota mensal devida ao F.G.T.S., no percentual de 2 % (dois por cento) da remuneração.

ENTENDIMENTO

Ora, período “acordado entre as partes” jamais ocorrerá, vez que jamais há qualquer negociação “individual”, sendo sempre imposto pelos RHs. das empresas qualquer deliberação que entenda o empregador, como ocorre com o F.G.T.S., por exemplo; razão pela qual, se for inferior a um mês, será sempre a critério da empresa.

Quanto aos pagamentos antecipados, os mesmos serão simplesmente ilusórios, dando a entender ao obreiro que o mesmo recebe a mais mensalmente, tendo conhecimento apenas, quando demitido, que nada terá a receber, somente a metade do F.G.T.S. irrisório de 2 % (dois por cento).

DA JORNADA DE TRABALHO

Possibilita o artigo 8º., ao trabalhador contratado pelo denominado Verde e Amarelo, o acréscimo de até duas horas na jornada diária, desde que fixado por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo, estabelecendo a remuneração de, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) da hora normal.

Permite, ainda, a compensação no mesmo mês, por meio de acordo individual, tácito ou escrito, podendo ainda ser pactuado banco de horas, também por acordo individual escrito, com a compensação no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Na rescisão, se não tiver havido compensação, serão pagas as horas extras não compensadas, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

ENTENDIMENTO

Fica patente a imposição patronal, vez que o trabalhador, ao ser admitido, já assina todo e qualquer documento, agora então, assinará vários acordos individuais sem sequer ter conhecimento.

Inaceitável qualquer acordo individual, contrariando o próprio artigo 8º. da Carta Magna, vez que todo e qualquer acordo tem que ser efetivado com o Sindicato representativo da categoria e não individualmente.

DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E DA CAPACITAÇÃO INSTITUIDOS PELO CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

O artigo 9º. isenta as empresas das seguintes parcelas sobre a folha de pagamento dos empregados contratados na modalidade Verde

Amarelo:

“I - contribuição previdenciária prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991;

II - salário-educação previsto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982; e

III - contribuição social destinada ao:

a) Serviço Social da Indústria - Sesi, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946;

b) Serviço Social do Comércio - Sesc, de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946;

c) Serviço Social do Transporte - Sest, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993;

d) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942;

e) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946;

f) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, de que trata o art. 7º da Lei nº 8.706, de 1993;

g) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, de que trata o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990;

- h) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970;**
- i) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991; e**
- j) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop, de que trata o art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001.”**

ENTENDIMENTO

Verifica-se cristaliname^{te} que, enquanto retira direitos históricos da classe trabalhadora, a Medida Provisória privilegia a classe patronal, isentando as empresas de contribuição previdenciária, do salário educação e da contribuição social.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

O artigo 10 estipula quais as verbas rescisórias devidas na extinção do Contrato de Trabalho Verde e amarelo, com base na média dos valores recebidos durante o contrato, a saber: a) indenização sobre o saldo do F.G.T.S., caso não tenha recebido antecipadamente e b) demais verbas trabalhistas devidas.

O artigo 11 ilide o pagamento da indenização do artigo

479 Consolidado, correspondente à metade da remuneração; assegurando o direito recíproco de rescisão estabelecido no artigo 481 da C.L.T.

Permite o artigo 12 o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego, ao trabalhador contratado na modalidade Verde Amarelo.

ENTENDIMENTO

Confirmam estes artigos, a possibilidade de pagamento mês a mês do valor fundiário; assim como das verbas rescisórias; retirando, ainda, a indenização do artigo 479 da C.L.T., permitindo a reciprocidade se a rescisão ocorrer antes do término pré-fixado.

DA PRIORIDADE EM AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Estabelece o artigo 13 que o trabalhador contratado na modalidade Verde e Amarelo receberá, prioritariamente, ações de qualificação profissional.

ENTENDIMENTO

Ora, de maneira alguma pode ser priorizado qualquer trabalhador para ascender sua qualificação profissional, contrariando tal dispositivo o Princípio de Isonomia insculpido no artigo 5º, “caput” da Constituição Federal.

DA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA REDUZIR LITÍGIOS

Assinala o artigo 14, ser facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, acordo extrajudicial de reconhecimento de cumprimento das suas obrigações trabalhistas, com fulcro no artigo 855-B, da C.L.T., que permite o acordo extrajudicial através de petição conjunta, sendo obrigatória e representação das partes por advogado.

ENTENDIMENTO

Inacreditável e ratificação de tal violação, vez que não só o trabalhador assina qualquer documento sem sequer saber do que se trata, como o advogado será, evidentemente, o patrono da empresa, o que não só torna inadmissível tal determinação, como extingue a homologação no sindicato.

DO SEGURO POR EXPOSIÇÃO A PERIGO PREVISTO EM LEI

Permite o artigo 15 ao empregador, contratar mediante acordo individual escrito com o trabalhador, seguro privado de acidentes pessoais para empregados que venham a sofrer o infortúnio, no exercício de suas atividades, em face da exposição ao perigo previsto em lei, em casos de: I) morte acidental; II) danos corporais; III) danos estéticos e IV) danos morais.

Tal contratação não isenta o dolo ou culpa do empregador.

Estabelece, ainda que, caso opte o empregador pela contratação do seguro, o percentual do adicional de periculosidade será de apenas 5 % (cinco por cento) sobre o salário-base e somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador em, no mínimo, 50 % (cinquenta por cento) de sua jornada normal de trabalho.

ENTENDIMENTO

Constata-se novamente, além do absurdo da contratação individual, a redução drástica do adicional de periculosidade de 30 % (trinta por cento) fixado pelo parágrafo primeiro do artigo 193 da C.L.T., para apenas 5 % (cinco por cento); assim como a exposição permanente em, no mínimo 50 % (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, quando, comprovadamente, o acidente ocorre em um segundo, independentemente de tempo de exposição.

PRAZO PARA CONTRATAÇÃO PELA MODALIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Estabelece o artigo 16 a permissão da contratação ora em comento, no período de 1º. de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, assegurando o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, mesmo que o termo final seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

Se houver infração ao disposto no artigo 2º. (novos

postos de trabalho e média de empregados na empresa), o contrato será transformado, automaticamente, em contrato por prazo indeterminado, incidindo multa prevista no artigo 634-A da C.L.T., em caso de infração.

Veda, ainda, a contratação pela modalidade Verde e Amarela, de trabalhadores submetidos à legislação especial; competindo ao Ministério da Economia, coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares à esta contratação Verde e Amarela.

ENTENDIMENTO

Configura-se o estabelecimento do prazo máximo de contratação de 02 (dois anos); bem como a multa por infração e a transformação automática em contrato por prazo indeterminado; vedando a contratação de trabalhadores em regime especial.

Estabelece ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar, avaliar e editar normas complementares à esta contratação Verde e Amarela, o que se afigura em verdadeiro terror à classe trabalhadora.

DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Institui o artigo 19 o programa de habilitação e

reabilitação física e profissional, prevenção e redução de acidentes de trabalho, com a finalidade de financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional, Prestado pelo I.N.S.S. e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes do trabalho.

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Fixa o artigo 20 as seguintes ações:

“I - serviços de habilitação e reabilitação física e profissional prestados pelo INSS;

II - aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programa de reabilitação física e profissional elaborado pelo INSS;

III - programas e projetos elaborados pelo Ministério da Economia destinados à prevenção e à redução de acidentes de trabalho; e

IV - desenvolvimento e manutenção de sistemas, aquisição de recursos materiais e serviços destinados ao cumprimento de programas e projetos destinados à redução de acidentes de trabalho.”

DAS RECEITAS VINCULADAS AO PROGRAMA

Assinala o artigo 21, que sem prejuízo de outros

recursos orçamentários, são também receitas vinculadas ao Programa:

“I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão obrigatoriamente revertidos ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

§ 2º Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo serão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º A vinculação de valores de que trata este artigo vigorará pelo prazo de cinco anos, contado da data da realização do depósito na Conta Única do Tesouro Nacional.”

DO CONSELHO DO PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Institui o artigo 22, o Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, com sede em Brasília, a ser composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

“I - três do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II - um do Ministério da Cidadania;

III - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

IV - um do Ministério Público do Trabalho;

V - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência; e

VII - dois da sociedade civil.

§ 2º Cada membro do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao III do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso IV do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Os membros a que se refere o inciso VII do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 7º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 8º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 9º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 10. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.”

A competência do mencionado Conselho é estatuída pelo artigo 23, preceituando:

- “I - estabelecer diretrizes para aplicação dos recursos e implementação do Programa;**
- II - promover a realização de eventos educativos ou científicos em articulação com:**
- a) órgãos e entidades da administração pública; e**
- b) entidades privadas; e**
- III - elaborar o seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação.”**

O artigo 24 fixa a obrigatoriedade, através de acordo de cooperação, do MM. Ministério Público e da MM. Justiça do Trabalho informarem ao Conselho sobre as condenações judiciais e os termos de ajustamento de conduta que resultem valores ao Programa e sobre depósitos judiciais e do trânsito em julgado de decisões.

ENTENDIMENTO

Verifica-se, cristalina, tratam-se de meras disposições vazias, vez que, novamente repudia o atual governo o movimento Sindical, seja dos trabalhadores, seja dos empregadores, vez que não cogita, em nenhum momento da representação sindical no referido Programa, o que, por si só, configura a verdadeira inaplicabilidade à própria razão de ser do Programa

em questão, vez que somente trabalhadores e empregadores tem o efetivo e concreto conhecimento dos problemas e das necessidades da habilitação e reabilitação física e profissional; assim como da prevenção e redução de acidentes, por estarem, cotidiana e diuturnamente, exatamente nos locais de trabalho.

DO ESTÍMULO AO MICROCRÉDITO

Traz o artigo 25 a extinção da Contribuição Social do artigo 1º., da Lei Complementar nº. 110, que estabelecia a alíquota de 10 % (dez por cento) aos empregadores, a título de Contribuição Social, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao F.G.T.S., em caso de despedida de empregado sem justa causa.

O artigo 26 altera a Lei nº. 10.735/2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras, para operações de crédito destinadas a pessoas de baixa renda e a microempreendedores, autorizando a instituição do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS.

Estabelece, ainda que o Conselho Monetário Nacional, com base em critérios de proporcionalidade e de eficiência, poderá isentar parte das instituições referidas no art. 1º do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata esta Lei, com o objetivo de assegurar o funcionamento regular das instituições desobrigadas e a aplicação efetiva dos

recursos em operações de crédito de que trata esta Lei.

Ainda estabelece, alternativamente ao disposto no caput, que o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer custo financeiro às instituições referidas no art. 1º que apresentarem insuficiência na aplicação de recursos, nos termos previstos na Lei em questão.

ENTENDIMENTO

Verifica-se, uma vez mais, privilegiar a M.P. as empresas, em detrimento dos trabalhadores, inclusive a população de baixa renda.

DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Altera o artigo 27, a Lei nº. 13.846/2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios, estabelecendo no parágrafo 2º., que integrará o Programa Especial, a análise de processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo INSS com prazo legal para conclusão expirado e que represente acréscimo real à capacidade operacional regular de conclusão de requerimentos, individualmente considerada, conforme estabelecido em ato do Presidente do INSS.

ENTENDIMENTO

Configura a possibilidade da análise de processos com prazo legal para conclusão expirado, ou seja, adeus a qualquer prazo da Previdência Social.

DAS ALTERAÇÕES NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Novas agressões aos direitos consagrados da classe trabalhadora são trazidas a partir do artigo 28 da inaceitável e inconstitucional Medida Provisória nº. ora em comento. Senão vejamos:

DO ARMAZENAMENTO EM MEIO ELETRÔNICO

Estabelece o artigo 12-A a autorização do armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, compostos por dados ou por imagens, nos termos do disposto na Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos.

ENTENDIMENTO

A principal questão não se refere ao armazenamento, mas sim, como poderá ser efetuada a necessária fiscalização dos mesmos, vez que nenhum sindicato terá acesso a qualquer armazenamento eletrônico de

qualquer empresa e, muito menos a fiscalização, que já se encontra em precárias condições, com pessoal reduzido e sem qualquer apoio do atual governo.

DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assinala as seguintes alterações, no concernente às
C.T.P.S.s.:

"Art. 29

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração pelo Auditor Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, lançar as anotações no sistema eletrônico competente, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

.....
§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º submeterá o empregador ao pagamento da multa a que se refere o inciso II do caput do art. 634-A.

"Art. 39

.....
§ 1º Na hipótese de ser reconhecida a existência da relação de emprego, o Juiz do Trabalho comunicará a autoridade

competente para que proceda ao lançamento das anotações e adote as providências necessárias para a aplicação da multa cabível, conforme previsto no § 3º do art. 29.

.....
§ 3º O Ministério da Economia poderá desenvolver sistema eletrônico por meio do qual a Justiça do Trabalho fará o lançamento das anotações de que trata o § 1º.

"Art. 47. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, acrescida de igual valor em cada reincidência, o empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do disposto no art. 41.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção ao critério da dupla visita orientadora."

"Art. 47-A. Fica sujeito à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A o empregador que não informar os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41."

"Art. 47-B. Sendo identificada pelo Auditor Fiscal do Trabalho a existência de empregado não registrado, presumir-se-á configurada a relação de emprego pelo prazo mínimo de três meses em relação à data de constatação da irregularidade, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades."

ENTENDIMENTO

Constata-se submeter a Justiça do Trabalho ao Ministério da Economia, o que é inconstitucional, sendo os mesmos Poderes distintos; além de presumir relação de emprego de trabalhador não registrado, pelo prazo mínimo de 03 (três) meses, exceto quando houver elementos suficientes para determinar a data de início das atividades, o que é inadmissível e ilegal, vez que inexistente “presunção” para inícios de relação de emprego.

DA FALSIFICAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO

Estabelecem os artigos 51, 52 e 55:

"Art. 51. Será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A àquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira de trabalho igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado."

"Art. 52. O extravio ou a inutilização da Carteira de Trabalho e Previdência Social por culpa da empresa a sujeitará à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A."

"Art. 55. Será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A à empresa que infringir o disposto no art. 13."

ENTENDIMENTO

Os referidos artigos impõem multa a qualquer pessoa que venda ou exponha a venda, qualquer tipo de C.T.P.S. semelhante ou igual à

oficial; bem como estabelecem multa ao empregador, por extravio ou inutilização da C.T.P.S. do trabalhador; assim como à empresa que não assinalar o contrato na C.T.P.S.

DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Altera as disposições consolidadas, estabelecendo o artigo 67 ser assegurado o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos; enquanto o artigo 68 autoriza o trabalho aos domingos e aos feriados.

O parágrafo primeiro do artigo 68 assinala que o referido repouso deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez a cada 04 (quatro) semanas para o setor do comércio e no mínimo, uma vez a cada 07 (sete) semanas para o setor da indústria.

O artigo 70 estabelece a remuneração em dobro para o trabalho aos domingos, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória, correspondendo esta ao repouso semanal remunerado.

O artigo 75 estabelece a multa do artigo 634-A da C.L.T. aos infratores, enquanto o artigo 120 estabelece a multa do artigo 634-A da C.L.T. para qualquer infração relativa ao salário mínimo.

O artigo 153, relativo às férias estabelece a multa do

artigo 634-A da C.L.T.; enquanto o artigo 156, fixa a competência para aferição, asseverando competir à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, nos limites de sua jurisdição.

ENTENDIMENTO

Configura-se, cristalinamente a intenção de impedir a remuneração em dobro para quem trabalhar aos domingos; assim como a determinação de apenas um domingo a cada 04 (quatro) semanas para o setor do comércio e de um domingo a cada 07 (sete) semanas para o setor da indústria, ignorando completamente ter o trabalhador uma família, esposa e filhos, que merecem o lazer em conjunto, preocupando-se, uma vez mais em prejudicar o assalariado em favor do empregador.

DO EMBARGO OU INTERDIÇÃO

O artigo 161 estabelece as normas para inspeção, assinalando:

"Art. 161. Conforme regulamento da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor

de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes e doenças graves do trabalho.

§ 1º As autoridades federais, estaduais, distritais e municipais prestarão apoio imediato às medidas determinadas pela autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho.

§ 2º Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo.

§ 4º . . .;

§ 5º A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

ENTENDIMENTO

Fixa as diretrizes para o embargo ou interdição de atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, inclusive com o apoio que se fizer necessário; mas, ao final permite à autoridade máxima regional do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, a possibilidade de levantar a interdição ou o embargo; ou seja, tornando totalmente inócuas as disposições anteriores.

DA REDISTRIBUIÇÃO DE APROVAÇÕES BUROCRÁTICAS EMITIDAS PELO EXTINTO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Assinala o artigo 167, que o equipamento de proteção individual só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação de certificado de conformidade emitido no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro ou de laudos de ensaio emitidos por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, conforme o disposto em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Fixa o artigo 188, que as caldeiras e os vasos de pressão serão periodicamente submetidos a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, em conformidade com as instruções normativas que, para esse fim, forem expedidas pelo Ministério da Economia.

ENTENDIMENTO

Estabelecem as questões inerentes aos equipamentos de proteção individual ou de laudos; assim como inspeções periódicas em caldeiras e vasos de pressão, evidentemente necessários e indispensáveis, mas que, conforme o parágrafo 5º, do artigo 161, podem ter suas resoluções impeditivas, canetadas pela autoridade máxima regional do trabalho, independentemente de interposição de recurso.

DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DAS MULTAS

Dispõe o artigo 201 que as infrações ao disposto no Capítulo relativo ao embargo ou interdição, serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.

ENTENDIMENTO

Com relação às multas, também poderão as mesmas, infelizmente, serem canetadas pela autoridade máxima regional do trabalho, independentemente de interposição de recurso.

DO TRABALHO AOS SÁBADOS EM BANCOS

Altera o artigo 224 da C.L.T., substancialmente no trabalho no setor bancário, estabelecendo que a duração normal do trabalho dos

empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, para aqueles que operam exclusivamente no caixa, em até seis horas diárias, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana, podendo ter pactuada jornada superior, a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 58 desta Consolidação, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, hipóteses em que não se aplicará o disposto no § 2º (relativo aos que exercem cargos de chefia e de confiança).

Assinala o § 3º que os demais empregados em bancos, em casas bancárias e na Caixa Econômica Federal, a jornada somente será considerada extraordinária após a oitava hora trabalhada; enquanto o § 4º determina que, na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º (cargos de chefia e de confiança), o valor devido relativo a horas extras e reflexos será integralmente deduzido ou compensado do valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado.

ENTENDIMENTO

Verifica-se o estabelecimento de jornada de 30 (trinta) horas semanais, mas, novamente, introduz o permissivo do acordo escrito individual, convenção coletiva ou acordo coletivo, para permitir jornada superior, tornando, pois, inócua a jornada de 30 (trinta) horas semanais.

DA SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM SETORES ESPECÍFICOS

O artigo 304 autoriza que, para atender a motivos de força maior, poderá o empregado prestar serviços por mais tempo do que aquele permitido nesta Seção; enquanto o artigo 347 assevera que aqueles que exercerem a profissão de químico sem ter preenchido as condições previstas no art. 325, que estabelece as condições e capacidade técnica, incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A.

O artigo 351 assinala que os infratores dos dispositivos do Capítulo das Disposições Especiais sobre a Duração e Condições do Trabalho, incorrerão na multa prevista no inciso II, do caput do art. 634-A; fixando o artigo 401, pela infração de qualquer dispositivo no Capítulo, que será imposta ao empregador a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.

O artigo 434 dispõe aos infratores das disposições deste Capítulo que ficam sujeitos à multa prevista no inciso II, do caput do art. 634-A.

ENTENDIMENTO

Novamente, com o subterfúgio de pretender amparar setores específicos, vem a Medida Provisória permitir, sob a escusa da força maior, o aumento da jornada de trabalho dos inúmeros setores específicos estabelecidos no Capítulo I, do Título III, das Normas Especiais de Tutela do Trabalho.

DA ALIMENTAÇÃO

Altera as disposições atuais, para fixar, através do parágrafo 5º., do artigo 457 Consolidado, que o fornecimento de alimentação, seja in natura ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física..

Por outro lado, o artigo 458 dispõe que, além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação, o vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, forneça habitualmente ao empregado; não permitindo, em nenhuma hipótese, o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

ENTENDIMENTO

Retira a natureza salarial do fornecimento da alimentação, permitindo seu fornecimento através até de cheques, que não são mais praticamente utilizados; incluindo ainda no salário a habitação, o vestuário ou outras prestações, e, candidamente, impede o pagamento através de bebidas alcoólicas ou drogas, o que já constitui impeditivo da legislação penal.

DAS GORJETAS

Estatui o artigo 457-A, que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, mas destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Disciplina ainda, em seu parágrafo 1º., que na hipótese de não existir previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e de distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos § 2º e § 3º serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma prevista no art. 612.

O parágrafo § 2º, assinala que as empresas que cobrarem a gorjeta deverão inserir o seu valor correspondente em nota fiscal, além de: I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até vinte por cento da arrecadação correspondente, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até trinta e três por cento da arrecadação correspondente para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, derivados da sua integração à

remuneração dos empregados, a título de ressarcimento do valor de tributos pagos sobre o valor da gorjeta, cujo valor remanescente deverá ser revertido integralmente em favor do trabalhador; e III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

Estabelece o § 3º, que a gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá os seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros estabelecidos no § 2º.

Fixa o § 4º, que as empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referentes aos últimos doze meses.

Dispõe o § 5º, que cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata este artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, esta se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, exceto se estabelecido de forma diversa em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Assevera o § 6º, que comprovado o descumprimento do disposto nos § 1º, § 3º, § 4º e § 6º, o empregador pagará ao empregado prejudicado, a título de pagamento de multa, o valor correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregado por dia de atraso, limitada ao

piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Fixa o parágrafo 8º, do artigo 477, que sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A, a inobservância ao disposto no § 6º sujeitará o infrator ao pagamento da multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, exceto quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora.

O artigo 510 assinala que às empresas que infringirem o disposto neste Título será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.

ENTENDIMENTO

Pela vez primeira assinala a M.P., a assembleia dos trabalhadores conforme disciplinado pelos artigos 612 e seguintes do Diploma Legal Consolidado, inclusive o estabelecimento da definição de critérios por Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo quando percebida a gorjeta diretamente do consumidor; mas possibilita a retenção de até 20 % (vinte por cento) da arrecadação correspondente às gorjetas, objetivando custear encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes de sua integração para empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado; e possibilitando a retenção de até 33 % (trinta e três por cento) para empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado.

Determina a anotação na C.T.P.S. e no “contracheque” (novamente o cheque reaparece) o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta; disciplinando a necessidade de anotação na C.T.P.S., do salário fixo e da médias das gorjetas dos últimos 12 (doze) meses; sendo a média incorporada aos salários caso cesse a cobrança pela empresa.

Fixa ainda a multa correspondente a um trinta avos da média da gorjeta recebida pelo empregador, por dia de atraso, limitada ao piso da categoria; além da multa do inciso II, do artigo 634-A, esta exceto quando o empregado der causa.

DAS INFRAÇÕES AO SINDICATO

Preceitua o parágrafo 6º, do artigo 543 que a empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado ficará sujeita ao pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, sem prejuízo da reparação a que o empregado tiver direito.

O parágrafo único, do artigo 545 assinala que o recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser realizado até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de dez por cento sobre o montante retido, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no inciso I do caput do artigo 634-A e das

cominações penais relativas à apropriação indébita.

O artigo 553 estabelece que as infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades: a) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A; f) aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art. 529.

O artigo 598 fixa que, sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, as infrações ao disposto neste Título serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A.

ENTENDIMENTO

Verifica-se, ainda que singelamente, a fixação de multa a empresa que incorre em Prática Antissindical, sem mencionar esta tipificação; enquanto, ao mesmo tempo, diminui sensivelmente a multa a ser imposta, em evidente detrimento das entidades representativas da classe trabalhadora.

DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

E

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Fixam os artigos 626, 627, 627 – A e 628, as penalidades e o processo administrativo; além da fiscalização, da autuação e da imposição de multas, assinalando:

“Art. 626. Incumbe às autoridades competentes da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização a que se refere este artigo, na forma estabelecida nas instruções normativas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

”Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II - quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de seu efetivo funcionamento;

III - quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores;

IV - quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
e

V - quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, presencial ou remota, hipótese em que deverá haver, no mínimo, noventa dias entre as inspeções para que seja possível a emissão de auto de infração.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

§ 3º No caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação."

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma a ser disciplinada pelo Ministério da Economia.

§ 1º Os termos de ajustamento de conduta e os termos de compromisso em matéria trabalhista terão prazo máximo de dois anos, renovável por igual período desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação esparsa trabalhista, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas três vezes.

§ 2º A empresa, em nenhuma hipótese, poderá ser obrigada a firmar dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de ajustamento de conduta, seja outro instrumento

equivalente, com base na mesma infração à legislação trabalhista."

"Art. 627-B. O planejamento das ações de inspeção do trabalho deverá contemplar a elaboração de projetos especiais de fiscalização setorial para a prevenção de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e irregularidades trabalhistas a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Caso detectados irregularidades reiteradas ou elevados níveis de acidentalidade ou adoecimentos ocupacionais em determinado setor econômico ou região geográfica, o planejamento da inspeção do trabalho deverá incluir ações coletivas de prevenção e saneamento das irregularidades, com a possibilidade de participação de outros órgãos públicos e entidades representativas de empregadores e de trabalhadores.

§ 2º Não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo."

"Art. 628. Salvo quanto ao disposto nos art. 627, art. 627-A e art. 627-B, toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 3º Comprovada má-fé do agente da inspeção, ele responderá por falta grave no cumprimento do dever e ficará passível, desde logo, à aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, hipótese em que será instaurado, obrigatoriamente, inquérito administrativo em caso de reincidência.

ENTENDIMENTO

Configura-se a competência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para fiscalização das normas de proteção ao trabalho, exclusivamente aos Auditores Fiscais do Trabalho.

Estabelece os critérios de dupla visita, exceto para as infrações de ausência de registro na C.T.P.S., atraso de salários ou de F.G.T.S., reincidência, fraude, resistência ou embaraços à fiscalização; nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

Caso não seja observado o critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração; sendo que poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando orientar sobre o cumprimento da legislação e prevenções.

Os Termos de Ajustamento de Conduta e os compromissos em matéria trabalhista, terão o prazo máximo de 02 (dois) anos,

renovável por igual período, desde que fundamentado, sendo suas penalidades atreladas aos valores Consolidados, podendo serem elevadas em até três vezes.

Impede que a empresa firme, em nenhuma hipótese, dois acordos extrajudiciais, seja termo de compromisso, seja termo de conduta, seja outro instrumento.

Detectadas irregularidades reiteradas em determinado setor econômico ou região geográfica, deverão ser incluídas ações coletivas, inclusive com a participação de outros órgãos públicos.

Não poderá haver a lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção.

Quando o Auditor Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação legal, deverá elaborar auto de infração, sob pena de responsabilidade administrativa, respondendo por falta grave, passível de suspensão de até 30 (trinta) dias, se comprovada má-fé, com a consequente instauração obrigatória de inquérito administrativo, em caso de reincidência.

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO TRABALHISTA

Institui a Medida Provisória em comento, o domicílio eletrônico trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, objetivando:

“I - cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e

II - receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos.

§ 1º As comunicações eletrônicas realizadas pelo Domicílio Eletrônico Trabalhista dispensam a sua publicação no Diário Oficial da União e o envio por via postal e são consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica, com utilização de certificação digital ou de código de acesso, possuirá os requisitos de validade.

§ 3º A utilização do sistema de comunicação eletrônica previsto no caput é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

§ 4º O empregador deverá consultar o sistema de comunicação eletrônica no prazo de até dez dias, contado da data de notificação por correio eletrônico cadastrado.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, considera-se automaticamente que a comunicação eletrônica foi realizada.

§ 6º A comunicação eletrônica a que se refere o caput, em relação ao empregador doméstico, ocorrerá por meio da

utilização de sistema eletrônico na forma prevista pelo art. 32 da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

§ 7º A comunicação eletrônica a que se refere o caput não afasta a possibilidade de utilização de outros meios legais de comunicação com o empregador a serem utilizados a critério da autoridade competente."

"Art. 629. O auto de infração será lavrado no curso da ação fiscal, sendo uma via entregue ao infrator, preferencialmente, em meio eletrônico, pessoalmente, mediante recibo, ou, excepcionalmente, por via postal.

§ 1º O auto de infração não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá ele ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa será de trinta dias, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público, contado da data de recebimento do auto de infração.

§ 4º O auto de infração será registrado em meio eletrônico pelo órgão fiscalizador, de modo a assegurar o controle de seu processamento."

"Art. 630. Nenhum Auditor Fiscal do Trabalho poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, fornecida pela autoridade competente.

§ 3º Os Auditores Fiscais do Trabalho terão livre acesso a todas dependências dos estabelecimentos sujeitos à legislação trabalhista, hipótese em que as empresas, por meio de seus dirigentes ou prepostos, ficarão obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibirem, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho.

§ 4º-A. As ações de inspeção, exceto se houver disposição legal em contrário, que necessitem de atestados, certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento de obrigações trabalhistas que constem em base de dados oficial da administração pública federal deverão obtê-los diretamente nas bases geridas pela entidade responsável e não poderão exigí-los do empregador ou do empregado.

§ 8º As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos Auditores Fiscais do Trabalho a assistência de que

necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais."

"Art. 631. Qualquer cidadão, entidade ou agente público poderá comunicar à autoridade trabalhista as infrações que verificar, devendo esta proceder às apurações necessárias.

"Art. 632. O autuado poderá apresentar documentos e requerer a produção das provas que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, nos prazos destinados à defesa e ao recurso e caberá à autoridade competente julgar a pertinência e a necessidade de tais provas.

Parágrafo único. Fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a compor prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal, exceto se existir dúvida fundamentada quanto à sua autenticidade."

"Art. 634. A imposição de aplicação de multas compete à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, na forma prevista neste Título e conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º A análise de defesa administrativa observará o requisito de desterritorialização sempre que os meios técnicos permitirem, hipótese em que será vedada a análise de defesa cujo auto de infração tenha sido lavrado naquela mesma unidade federativa.

§ 2º Será adotado sistema de distribuição aleatória de processos para análise, decisão e imposição de multas, a ser instituído na forma prevista no ato Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a que se refere o caput."

"Art. 634-A. A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita , observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º."

"Art. 634-B. São consideradas circunstâncias agravantes para fins de aplicação das multas administrativas por infração à legislação trabalhista, conforme disposto em ato do Poder Executivo federal:

I - reincidência;

II - resistência ou embaraço à fiscalização;

III - trabalho em condições análogas à de escravo; ou

IV - acidente de trabalho fatal.

§ 1º Ressalvadas as disposições específicas estabelecidas em lei, a configuração de quaisquer das circunstâncias agravantes acarretará a aplicação em dobro das penalidades decorrentes da mesma ação fiscal, exceto na hipótese prevista no inciso I do caput, na qual será agravada somente a infração reincidida.

§ 2º Será considerado reincidente o infrator que for autuado em razão do descumprimento do mesmo dispositivo legal no prazo de até dois anos, contado da data da decisão definitiva de imposição da multa."

"Art. 634-C. Sobre os valores das multas aplicadas não recolhidos no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

"Art. 635. Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º As decisões serão sempre fundamentadas e atenderão aos princípios da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório.

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, integrante da estrutura da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento."

"Art. 636. O prazo para interposição de recurso é de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação, inclusive para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as suas autarquias e fundações de direito público.

§ 1º O recurso de que trata este Capítulo terá efeito devolutivo e suspensivo e será apresentado perante a autoridade que houver imposto a aplicação da multa, a quem competirá o juízo dos requisitos formais de admissibilidade e o encaminhamento à autoridade de instância superior.

§ 2º A notificação somente será realizada por meio de edital, publicada em Diário Oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3º A notificação de que trata este artigo estabelecerá igualmente o prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4º O valor da multa será reduzido em trinta por cento se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la à Conta Única do Tesouro Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação postal ou eletrônica ou da publicação do edital.

§ 5º O valor da multa será reduzido em cinquenta por cento se o infrator, sendo microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até vinte trabalhadores renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la ao Tesouro Nacional dentro do prazo de trinta dias, contado da data do recebimento da notificação postal, eletrônica, ou da publicação do edital.

§ 6º A guia para recolhimento do valor da multa será expedida e conferida eletronicamente para fins de concessão do desconto, verificação do valor pago e arquivamento do processo.

"Art. 637-A. Instituído o conselho na forma prevista no § 2º do art. 635, caberá pedido de uniformização de jurisprudência no prazo de quinze dias, contado da data de ciência do acórdão ao interessado, de decisão que der à lei interpretação divergente daquela que lhe tenha dado outra câmara, turma ou órgão similar."

"Art. 638. São definitivas as decisões de:

I - primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; e

II - segunda instância, ressalvada a hipótese prevista no art. 637-A."

"Art. 641. Na hipótese de o infrator não comparecer ou não depositar a importância da multa ou da penalidade, o processo será encaminhado para o órgão responsável pela inscrição em dívida ativa da União e cobrança executiva."

"Art. 642. A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades regionais em matéria de inspeção do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União.

"Art. 722.

a) multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A;

"Art. 729. Ao empregador que deixar de cumprir decisão transitada em julgado sobre a readmissão ou a reintegração de empregado, além do pagamento dos salários devido ao referido empregado, será aplicada multa de natureza leve, prevista no inciso II do caput do art. 634-A."

"Art. 730. Àqueles que se recusarem a depor como testemunhas, sem motivo justificado, será aplicada a multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A."

"Art. 733. As infrações ao disposto neste Título para as quais não haja penalidade cominada serão punidas com a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A."

ENTENDIMENTO

As disposições inerentes ao domicílio eletrônico trabalhista; assim como todas as demais disposições contidas acima são direcionadas únicas e exclusivamente ao setor econômico, aos empregadores, para facilitar a comunicação eletrônica entre os mesmos e o Ministério da Economia; dispensando inclusive o reconhecimento de firma; bem como para punição de Auditores Fiscais; possibilitando recursos que, em segunda instância serão decididos pela Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Estabelece ainda a uniformização de jurisprudência do Conselho criado sem a participação das entidades sindicais de trabalhadores e patronais.

DOS CRÉDITOS JUDICIAIS

Fixa o parágrafo 7º., do artigo 879 Consolidado, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

O artigo 883 disciplina que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em

qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

ENTENDIMENTO

Configura-se a atualização dos créditos judiciais pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, ao contrário da incidência atual que se inicia da data da distribuição da ação e não da sentença.

Por outro lado, com relação aos juros de mora, que era fixados da ordem de 1 % (um por cento) ao mês, sendo equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação.

Constata-se evidente prejuízo ao trabalhador na execução de seus direitos trabalhistas.

DO DESCANSO SEMANAL

Estabelece o artigo 20 da Medida Provisória em apreço que todo trabalhador tem direito a um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas.

ENTENDIMENTO

Conforme já destacado, este descanso não será exclusivamente aos domingos tem, inclusive, a intenção de impedir a remuneração em dobro para quem trabalhar aos domingos; assim como a determinação de apenas um domingo a cada 04 (quatro) semanas para o setor do comércio e de um domingo a cada 07 (sete) semanas para o setor da indústria, ignorando completamente ter o trabalhador uma família, esposa e filhos, que merecem o lazer em conjunto, preocupando-se, uma vez mais em prejudicar o assalariado em favor do empregador.

DA HARMONIZAÇÃO DE MULTAS TRABALHISTAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPARSAS

Preceitua a Medida Provisória, através de seus artigos 29 e seguintes, várias alterações em multas fixadas na legislação trabalhista, assinalando que as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 nas seguintes disposições legais:

01) Artigo 29 - Lei nº. 605/1949, que dispõe sobre o Repouso Semanal Remunerado e o Pagamento de Salário nos Dias Feriados, Cívicos e Religiosos.

02) Artigo 30 - A Lei nº 7.855/1989, que alterou vários artigos Consolidados, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, as infrações ao disposto:

"Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, exceto por motivo de força maior, observado o disposto no art. 501 da referida Consolidação."

03) Artigo 31 - A Lei nº 4.923/1965, que institui o cadastro permanente de admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A ausência da comunicação a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei, no prazo estabelecido, acarretará a aplicação automática da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

04) Art. 32 - A Lei nº 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo indeterminado, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nos art. 3º e art. 4º desta Lei pelo empregador acarretará a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º desta Lei, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

05) Art. 33 - A Lei nº 5.889/1973, que regula as relações de trabalho rural, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

§ 3º A fiscalização do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência

da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

06) O artigo 34. A Lei nº 12.023/2009, que estabelece condições especiais de trabalho para o exercício da profissão de movimentador de mercadorias, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. A inobservância dos deveres estipulados nos art. 5º e art. 6º sujeita os respectivos infratores à aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

07) O artigo 35 - A Lei nº 6.615/1978, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de radialista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27 As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

08) O artigo 36 - A Lei nº 6.533/1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

09) O artigo 37 - A Lei nº 3.857/1960, que cria a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A infração aos dispositivos desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

10) O artigo 38 - O Decreto-Lei nº 972/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto-Lei será feita na forma prevista nos art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as infrações às disposições

acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação."

11) O artigo 39 - Lei nº 4.680/1965, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. As infrações ao disposto nesta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

12) O artigo 40 - A Lei nº 6.224/1975, que regula o exercício da profissão de propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As infrações às disposições desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

13) O artigo 41 - O Decreto-Lei nº 806/1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de atuário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições deste Decreto-Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

14) O artigo 42 - A Lei nº 12.690/2012, que dispõe sobre cooperativas de trabalho, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. "Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei serão punidas com a aplicação da multa administrativa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

ENTENDIMENTO

Configura-se, apenas, a fixação do mesmo valor de multas para todas as disposições assinaladas, recordando que o referido 634-A, inciso I, da C.L.T., que estabelece:

“Art. 634-A - A aplicação das multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho observará os seguintes critérios:

I - para as infrações sujeitas a multa de natureza variável, observado o porte econômico do infrator, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as infrações de natureza gravíssima; e

II - para as infrações sujeitas a multa de natureza per capita, observados o porte econômico do infrator e o número de empregados em situação irregular, serão aplicados os seguintes valores:

a) de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as infrações de natureza leve;

b) de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para as infrações de natureza média;

c) de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para as infrações de natureza grave; e

d) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as infrações de natureza gravíssima.

§ 1º - Para as empresas individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte, as empresas com até vinte trabalhadores e os empregadores domésticos, os valores das multas aplicadas serão reduzidos pela metade.

§ 2º - A classificação das multas e o enquadramento por porte econômico do infrator e a natureza da infração serão definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º - Os valores serão atualizados anualmente em 1º de fevereiro de cada ano pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º - Permanecerão inalterados os valores das multas até que seja publicado o regulamento de que trata o § 2º.”

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E DO FUNDO DO AMPARO AO TRABALHADOR - FAT

Assinala o artigo 43, da Medida Provisória em comento, em relação à Lei nº 7.998/1990, que estabeleceu o programa de seguro desemprego, o abono salarial e o Fundo do Amparo ao Trabalhador – FAT, as seguintes alterações:

"Art. 4-B. Sobre os valores pagos ao beneficiário do seguro-desemprego será descontada a respectiva contribuição previdenciária e o período será computado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."

"Art. 9º-A. O abono será pago por meio de instituições financeiras, mediante:

"Art. 15. Os pagamentos dos benefícios do Programa Seguro-Desemprego e do abono salarial serão realizados por meio de instituições financeiras, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia."

"Art. 25. As infrações às disposições desta Lei pelo empregador acarretam a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

ENTENDIMENTO

Constata-se, infelizmente, o absurdo perpetrado pela Medida Provisória em questão, de fixar desconto previdenciário para quem está desempregado e, evidentemente, necessita do ínfimo valor correspondente ao seguro desemprego; evidentemente privilegiando as instituições financeiras e fixando a mesma multa já exaustivamente citada e prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

AINDA SOBRE A DA HARMONIZAÇÃO DE MULTAS TRABALHISTAS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPARSAS

Continua nos artigos seguintes, a Medida Provisória, assinalando sobre a mesma multa do inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a saber:

15) O artigo 44 - A Lei nº 9819/1998, que dispõe sobre as normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. As infrações às disposições desta Lei acarretam a aplicação da multa prevista:

I - no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na hipótese de infração ao disposto no caput do art. 7º e no art. 9º; e

III - no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, na hipótese de infração ao disposto no parágrafo único do art. 7º e nos demais artigos.

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo serão aplicadas sem prejuízo das penalidades previstas na legislação previdenciária."

16) O artigo 45 - A Lei nº 13.475/2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. Sem prejuízo do disposto no Capítulo III do Título IX da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, as infrações às disposições desta Lei acarreta a aplicação da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

17) O artigo 46 - A Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o F.G.T.S., passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

§ 2º A inobservância ao disposto no § 1º sujeitará o infrator às seguintes multas:

a) nos casos dos incisos II e III do § 1º, o pagamento da multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

b) nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, o pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito lançado; e

c) no caso do inciso VI do § 1º, o pagamento de multa no valor de R\$100,00 (cem reais) a R\$300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e no art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 8º As penas previstas no § 2º serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 9º Não serão objeto de sanção as infrações previstas nos incisos I, IV, V e VI do §1º, na hipótese de o empregador ou responsável, anteriormente ao início do procedimento administrativo ou da medida de fiscalização:

I - proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais;

II - formalizar termo de parcelamento junto à Secretaria do Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no exercício da competência prevista no inciso IV do caput do art. 23-B desta Lei; ou

III - apresentar as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, via sistema de escrituração digital, ainda que fora do prazo legal.

§ 10. Na hipótese prevista nos incisos I e II do § 2º, será aplicada a multa pela metade, mediante quitação do débito ou do parcelamento deferido na forma do inciso V do caput do art. 23-B, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea "c" do § 2º serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro, de acordo com Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano imediatamente anterior ou de acordo com outro índice que vier a substituí-lo.

§ 12. Os sujeitos passivos de que trata o § 8º que incorrerem nas condutas expressas no § 3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. Na hipótese de constatação de celebração de contratos de trabalho sem a devida formalização ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, a autoridade fiscal competente efetuará o lançamento dos créditos de FGTS e da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados."

ENTENDIMENTO

Constata-se, a partir do parágrafo 9º., ao parágrafo 13, da Lei fundiária, uma vez mais, a facilitação ao empregador em relação às suas multas, inclusive fixando-as pela metade.

DOS JUROS EM DÉBITOS TRABALHISTAS

Fixa o artigo 47 a alteração na Lei nº 8.177/1991, em relação aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador ou pelo empregado, nos termos previstos em lei, convenção ou acordo coletivo, sentença normativa ou cláusula contratual, que os mesmos sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Especificamente no § 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, a partir da data do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

ENTENDIMENTO

Destaque-se; consoante já assinalado no presente parecer; que a própria Medida Provisória em questão, fixa no parágrafo 7º., do artigo 879 Consolidado, que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença.

Enquanto n artigo 883 disciplina que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

ENTENDIMENTO

Configura-se a atualização dos créditos judiciais pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença, ao contrário da incidência atual que se inicia da data da distribuição da ação e não da sentença.

Por outro lado, com relação aos juros de mora, que era fixados da ordem de 1 % (um por cento) ao mês, sendo equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos

somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação.

Constata-se evidente prejuízo ao trabalhador na execução de seus direitos trabalhistas.

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E PRÊMIOS

Determina o artigo 48, que a Lei nº. 10.101/2000, é alterada da seguinte forma:

“Art. 2º.

I - comissão paritária escolhida pelas partes;

§ 3-A. A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

§ 5º As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do caput e no § 10º simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 1º do art. 3º.

§ 6º Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das

partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, noventa dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º macula exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, dentro do mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a um trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º Na hipótese do inciso II do § 8º, mantêm-se a hígidez dos demais pagamentos.

§ 10. A participação nos lucros ou nos resultados de que trata esta Lei poderá ser fixada diretamente com o empregado de que trata o parágrafo único do art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

"Art. 5º-A. São válidos os prêmios de que tratam os § 2º e § 4º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, e a alínea "z" do § 9º do art. 28 desta Lei, independentemente da forma de seu de pagamento e do meio utilizado para a sua fixação, inclusive por ato unilateral do empregador, ajuste deste com o empregado ou grupo de empregados, bem como por norma coletiva, inclusive quando pagos por fundações e associações, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

I - sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva;

II - decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente definido;

III - o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil;

IV - as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e

V - as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento."

ENTENDIMENTO

Altera substancialmente a Medida Provisória em comento, a legislação atinente à participação nos lucros, inicialmente na própria denominação que era de participação nos lucros e resultados, agora instituindo os “prêmios”.

Exclui os Sindicatos e possibilita a criação de comissão paritária, evidentemente criada pelo empregador; consoante várias empresas tentavam e não conseguiam, nomeando pessoas de seus departamentos pessoais; sendo obstadas pelo Poder Judiciário, possibilitando, inclusive, novamente, a fixação direta com o empregado.

Libera a “autonomia da vontade das partes”, como se o trabalhador tivesse alguma possibilidade de qualquer autonomia perante seu empregador.

Fixa, ainda, a possibilidade de prêmios, fixados nos parágrafos segundo e quarto, do artigo 457 da C.L.T.; sem integrar no contrato e sem incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário; por ato unilateral do empregador ou ajuste deste com um determinado empregado ou com um grupo de trabalhadores; assim como por norma coletiva, estabelecendo requisitos para tanto, assinalando que sejam pagos, exclusivamente, a empregados, de forma individual ou coletiva; que decorram de desempenho superior ao ordinariamente esperado, avaliado discricionariamente pelo empregador, desde que o desempenho ordinário tenha sido previamente

definido; o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores seja limitado a quatro vezes no mesmo ano civil e, no máximo, de um no mesmo trimestre civil; as regras para a percepção do prêmio devem ser estabelecidas previamente ao pagamento; e as regras que disciplinam o pagamento do prêmio devem permanecer arquivadas por qualquer meio, pelo prazo de seis anos, contado da data de pagamento.

Configura-se, uma vez mais, o evidentemente protecionismo patronal, vez que se recusada a norma coletiva pela empresa ou pela entidade sindical da categoria econômica, o empregador estabelece o que bem entender, individual ou coletivamente com seus empregados.

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Os artigos 49 e 50, alteram a Lei nº. 8.212, que regulamente a seguridade social, estabelecendo:

“Art. 12

§ 16. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social durante os meses de percepção do benefício.”

“Art. 28

§ 9º.

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, exceto o salário-maternidade e o Seguro-Desemprego concedidos na forma da Lei nº 7.998, de 1990, e da Lei nº 10.779, de 2003;

§ 12. Considera-se salário de contribuição a parcela mensal do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003."

“Art. 30

XIV - a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia fica obrigada a reter as contribuições dos beneficiários do Seguro-Desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, e a Lei nº 10.779, de 2003, e recolhê-las ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. 50.

“Art. 11

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, é segurado obrigatório da previdência social, durante os meses de percepção do benefício."

“Art. 15

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou

licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

ENTENDIMENTO

Verifica-se a ratificação do desconto previdenciário ao trabalhador que receba seguro desemprego, garantindo-se ser o mesmo segurado obrigatório da previdência enquanto perceber o benefício; assinalando, ainda que o salário-maternidade e o seguro desemprego não integram o salário de contribuição.

DO AUXÍLIO ACIDENTE

Preceitua o artigo 86, que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

Estabelece que o auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito e será devido somente enquanto persistirem as condições do auxílio-acidente.

Na hipótese de manutenção das condições que ensejaram o reconhecimento do auxílio-acidente, o auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Assinala que as sequelas a que se refere o caput serão especificadas em lista elaborada e atualizada a cada três anos pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de acordo com critérios técnicos e científicos."

ENTENDIMENTO

Configura-se que o auxílio-acidente configura indenização somente quando houver sequelas; assim como a redução do auxílio mensal para apenas 50 % (cinquenta por cento) do benefício de aposentadoria por invalidez.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DAS REVOGAÇÕES

O artigo 51 revoga as preceituações legais abaixo; enquanto o artigo 52, ressalvado o disposto no Capítulo I, aplicam, integralmente, as disposições da Medida Provisória aos contratos de trabalho vigentes.

“I - os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943:

- a) o § 1º do art. 47;**
- b) o parágrafo único do art. 68;**
- c) o parágrafo único do art. 75;**
- d) o parágrafo único do art. 153;**
- e) o inciso III do caput do art. 155;**
- f) o art. 159;**
- g) o art. 160;**
- h) o § 3º do art. 188;**
- i) o § 2º do art. 227;**
- j) o art. 313;**
- k) o art. 319;**
- l) o art. 326;**
- m) o art. 327;**
- n) o parágrafo único do art. 328;**
- o) o art. 329;**
- p) o art. 330;**
- q) o art. 333;**
- r) o art. 345;**
- s) a alínea "c" do caput do art. 346;**
- t) o parágrafo único do art. 351;**
- u) o art. 360;**
- v) o art. 361;**
- w) o art. 385;**

- x) o art. 386;**
- y) os § 1º e § 2º do art. 401;**
- z) o art. 435;**
- aa) o art. 438;**
- ab) o art. 557;**
- ac) o parágrafo único do art. 598;**
- ad) as alíneas "a" e "b" do caput do art. 627;**
- ae) os § 1º e § 2º do art. 628;**
- af) o parágrafo único do art. 635;**
- ag) o art. 639;**
- ah) o art. 640;**
- ai) o art. 726;**
- aj) o art. 727; e**
- ak) os § 1º e § 2º do art. 729;**
- II - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 605, de 1949;**
- III - a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964;**
- IV - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:**
 - a) a alínea "e" do caput do art. 8º;**
 - b) o inciso XII do caput do art. 32;**
 - c) o inciso VIII do caput do art. 34;**
 - d) os art. 122 ao art. 125;**
 - e) o art. 127; e**
 - f) o art. 128;**
- V - os art. 8º ao art. 10 da Lei nº 4.680, de 1965;**

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 806, de 1969:

- a) os art. 2º ao art. 4º; e**
- b) o § 2º do art. 10;**

VII - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 1969:

- a) o art. 4º;**
- b) o art. 5º;**
- c) o art. 8º; e**
- d) os art. 10 ao art. 12;**

VIII - a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975;

IX - o art. 4º da Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 6.615, de 1978:

- a) os art. 6º ao art. 8º;**
- b) o art. 10;**
- c) o art. 21;**
- d) o parágrafo único do art. 27;**
- e) o art. 29; e**
- f) o art. 31;**

XI - o art. 57 da Lei nº 3.857, de 1960;

XII - a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962;

XIII - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965:

- a) os §1º e § 2º do art. 2º;**
- b) o art. 3º; e**
- c) o art. 4º;**

XIV - o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 4.923, de 1965;

- XV - o art. 6º da Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980;**
- XVI - o art. 6º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985;**
- XVII - o inciso IV do caput do art. 3º da Lei nº 7.855, de 1989;**
- XVIII - o § 1º do art. 9º-A da Lei nº 7.998, de 1990;**
- XIX - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.213, de 1991:**
- a) a alínea "b" do inciso III do caput do art. 18;**
 - b) a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21; e**
 - c) o art. 91;**
- XX - o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 9.719, de 1998;**
- XXI - os art. 6º ao art. 6º-B da Lei nº 10.101, de 2000;**
- XXII - o art. 20-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;**
- XXIII - o inciso II do caput do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009; e**
- XIV - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.636, de 2018:**
- a) o § 4º do art. 1º, e**
 - b) os incisos I ao XV do § 1º do art. 7º.**

DA VIGÊNCIA DA M.P. 905/2019

Fixa o artigo 53. que a Medida Provisória 905/2019 passa a vigorar em vários períodos; bem como assinala seus efeitos , a saber:

I - noventa dias após a data de sua publicação, quanto às alterações promovidas pelo art. 28 nos art. 161, art. 634 e art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, quanto à inclusão do art. 4º-B na Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo art. 43; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

§ 1º Esta Medida Provisória produzirá efeitos:

I - quanto ao disposto no art. 9º, no art. 12, no art. 19, no art. 20, no art. 21 e no art. 28 na parte em que altera o art. 457 e o art. 457-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, no art. 48 na parte em que altera o art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000, somente quando atestado, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria;

II - quanto ao art. 25, em 1º de janeiro de 2020; e

III - quanto aos demais dispositivos, nas datas estabelecidas no caput.

ENTENDIMENTO

Verificam-se três vigência, uma de 90 (noventa) dias após a publicação (dia 10/02/2020, vez que dia 09 é domingo), em relação ao Embargo ou Interdição, em relação às multas regionais da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e em relação às multas administrativas.

Outra no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação, ou seja, (dia 04/03/2020), em relação aos descontos previdenciários dos valores do seguro-desemprego e a computação do período para efeito de concessão de benefícios previdenciários.

As demais disposições vigoram a partir da publicação no dia 12/11/2019.

DA CONCLUSÃO

Verificamos, infelizmente, que a Medida Provisória nº. 905/2.019, além das evidentes e patentes inconstitucionalidades, usando a capa do emprego verde e amarelo como desculpa, introduz um novo e maior desmonte nos direitos dos trabalhadores como nunca visto.

Nem mesmo na época da ditadura, em seus anos negros, houve tamanha retaliação às conquistas da classe trabalhadora,

decorrentes das lutas e dos avanços sindicais por mais de um século.

O ataque frontal já se iniciara através da malfadada Reforma Trabalhista, que trouxe a “valorização” do avençado sobre o legislado, mas retirou a possibilidade dos sindicatos reivindicarem, exaurindo-os financeiramente.

Na Justiça do Trabalho diminuíram os processos; não em razão de cumprimento da legislação por parte dos empregadores; mas sim, pela determinação aos trabalhadores do pagamento de custas, honorários e peritos.

Antigamente debatiam-se níveis de emprego, hoje debate-se o contínuo e crescente desemprego que; de maneira alguma vai ser diminuído com o denominado Verde e Amarelo, criando primeiro emprego dos 18 (dezoito) aos 29 (vinte e nove) anos. Qual o trabalhador que já aos 18 (dezoito) anos nunca trabalhou?

Infelizmente constatamos hoje, confessado inclusive pelo próprio I.B.G.E, que não há única e exclusivamente 12 (doze) milhões de desempregados; mas há também 07 (sete) milhões de desalentados, ou seja, que trabalham em locais insatisfatórios, com baixos salários e sem qualquer perspectiva, tornando-se deprimidos e sem esperança; além, também, dos 18 (dezoito) milhões que se encontram em subempregos; perfazendo, pois, 37 (trinta e sete) milhões de brasileiros em situações totalmente inaceitáveis para

um país com tanta riqueza e com tanta potencialidade de trabalho.

Não há como, pois, aceitar-se as disposições da Medida Provisória nº. 905/2019, cabendo aos Sindicatos de trabalhadores, a obrigação; não só de ir cotidiana e diuturnamente à base para esclarecer seus representados; como também sair às ruas para demonstrar os absurdos perpetrados em desfavor de direitos consagrados.

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 30 de Novembro de 2.019



HÉLIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 45 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.